



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA**

Rua Lizandro Nogueira, 1536 - Centro

Telefone: 86 3215 – 7639

CEP: 64000-200 – Teresina – PI

E-mail: cmethe2009@hotmail.com

RESOLUÇÃO CME/THE N° 007 de 15 de abril 2010

Fixa normas para credenciamento e autorização de funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental Regular de Nove Anos, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina e revoga a Resolução CME/THE N° 019, de 16 de outubro de 2008

O Conselho Municipal de Educação de Teresina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso III do artigo 11 da Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei 2.900 de 14 de abril de 2000 e no artigo 2º da Lei 3.615 de 09 de março de 2007, na Lei Nº 11.114 /2005 e 11.274/2006, nos Pareceres / CNE Nº 06 e 18 de 2005/CEB e Parecer Nº 03/2004 do CME/THE, Parecer CNE/CEB nº 22/2009, na Resolução CNE/CEB nº 1 de 15 de janeiro de 2010, Parecer CNE/CEB nº 12/2010 e Resolução CNE/CEB nº 06/2010,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º. O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta para os que a ele não tiveram acesso na idade própria é assegurado a todos, independentemente da idade, nos termos da Constituição Brasileira, observados os objetivos prescritos na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, nº 9394/96.

Art. 2º. O ingresso no Ensino Fundamental independe de qualquer exigência, salvo a idade mínima prevista nesta Resolução.

Art. 3º. A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das escolas públicas da rede municipal de ensino serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 4º. As escolas integrantes do Sistema Municipal de Educação estruturam-se de acordo com os princípios da Lei 9394/96, 10.172/2001 e 11.274/2006 que torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental. Os estabelecimentos de ensino passarão a ministrar concomitantemente o regime de oito e o nove anos, até que os alunos que ingressaram no Ensino Fundamental de oito anos concluam essa etapa, pois não haverá migração para o regime de nove anos.

§1º- O Ensino Fundamental de 9 anos da Rede Publica Municipal será organizado em:

I – Anos Iniciais: 1º e 2º blocos

II – Anos Finais: 6º ao 9º ano

§2º- A Educação de Jovens e Adultos será organizada por: 1º segmento (E1,E2, E3, E4) e 2º segmento (E5,E6, E7, E8), tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º. O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 6º. O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 7º. A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha de matrícula padronizada pelo Sistema Municipal de Educação para as escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 8º. A matrícula pode ser efetuada pelo próprio aluno, se maior de idade ou pelo pai, mãe ou responsável quando menor aquele for.

Art. 9º. Há duas modalidades de matrícula:

I - *matrícula nova* para alunos iniciantes nos estudos escolares ou oriundos de estabelecimentos de outra Rede de Ensino;

II - *matrícula renovada* para alunos do próprio estabelecimento de ensino ou de outros da Rede Pública Municipal.

Art. 10 - A idade mínima para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental regular, deverá ser de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

§1º- As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no caput desse artigo deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

§2º- As escolas de Ensino Fundamental que matricularem, no ano de 2011, crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data estabelecida deste artigo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§3º- As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculados e frequentaram por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

§4º- O estabelecimento de ensino fará a matrícula do aluno, mesmo que não disponha de certidão do registro civil para comprovação de idade, cabendo-lhe orientar o pai, a mãe ou responsável para a solução do problema.

§5º- Não poderá ser negada matrícula em qualquer escola pública municipal, nem serem feitas exigências que a impeçam ou a dificultem.

§6º- O controle de frequência ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigido a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Art. 11. A matrícula de aluno estrangeiro em estabelecimento de ensino da Rede Municipal deve atender o que dispõe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto de Estrangeiros, bem como a Portaria nº 559, de 07 de novembro de 1986 do Ministério da Justiça.

Art. 12 - O estabelecimento de ensino público municipal manterá um Histórico Escolar em ficha própria, onde serão registrados os resultados do rendimento escolar do aluno conforme Art. 24, Inciso VII, da Lei 9394/96.

Art. 13 - O Histórico Escolar conterá, além do cabeçalho onde se indica o nome da escola e da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes dados:

- I - curso e sua modalidade;
- II - ato de criação da escola ou curso e data da publicação;
- III - ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina com a data de sua publicação;
- IV - nome do aluno, local e data de nascimento;
- V - filiação;
- VI - indicação do ano letivo, ano, turma e turno que cursa;
- VII - anos cursados, do 1º ao último;
- VIII - componentes curriculares nos termos da legislação vigente;
- IX - número de dias letivos e carga horária sendo que a partir do 6º ano do Ensino Fundamental será registrada a carga horária por componente curricular;
- X - legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- XI - esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- XII - espaços, após a indicação de cada ano cursado para identificação da escola, município e unidade federada;
- XIII - local para assinatura do diretor e do secretário da escola, devendo constar os respectivos carimbos;
- XIV - espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Parágrafo único - Será instituído modelo comum de Histórico Escolar para escolas integrantes da Rede Municipal.

Art. 14 - O Poder Público Municipal adotará medidas para prevenir a distorção idade/ano escolar, entre elas:

- I - chamada pública anual e matrícula em idade apropriada;
- II - zoneamento de matrícula;
- III - assistência ao educando no que concerne à alimentação escolar, transporte e assistência à saúde;
- IV - projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas dos centros urbanos;
- V - universalização da oferta de Ensino Fundamental de 9 anos.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15 - A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada em uma concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo e sócio histórico na construção do conhecimento.

Parágrafo único - Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 16 - Compete aos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental elaborar e executarem sua Proposta Pedagógica, considerando:

- I - dados gerais que identificam a Escola;
- II - justificativa – histórico, diagnóstico, características da população a ser atendida e da comunidade; resultados, avanços e desafios;
- III – fundamentação legal e teórica
- IV - planejamento;
- V - metodologia;
- VI – currículo;
- VII - avaliação da aprendizagem;
- VIII – missão, objetivos e metas;
- IX - plano de ação;

X – projetos da escola;

XI - gestão escolar;

XII - acompanhamento, controle e avaliação da Proposta Pedagógica;

XIII – referência bibliográfica;

XIV – anexos:

- proposta curricular;

- calendário escolar

Art. 17 - O regime de funcionamento das escolas atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas, com carga horária mínima de 800 horas/aula e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar.

Art. 18 - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

Art. 19 - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 20 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 21 - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 22 - A Matriz Curricular do Ensino Fundamental assegurará a formação básica comum e a parte diversificada, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Lei 9.394/96 e o previsto nas demais legislações vigentes.

Art. 23 - As escolas devem adequar sua Proposta Pedagógica para atender os educandos com necessidades especiais, em salas comuns do ensino regular, nas salas de Apoio Pedagógico Específico, nas salas de Atendimento Educacional Especializado, encaminhá-los (as) para os Centros de Atendimento Especializados, além de outros aspectos de atendimento previstos na Resolução CME/THE Nº 003/2010.

Art. 24 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, com a seguinte relação:

1º bloco (1º, 2º e 3º anos) – até 30 alunos por turma

2º bloco (4º e 5º anos) – até 35 alunos por turma

6º ao 9º anos – até 40 alunos por turma

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 25 - A direção da Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental será exercida por profissional formado em curso de graduação Plena em Pedagogia, áreas afins ou em nível de pós-graduação em Educação;

Art. 26 - Os professores de Ensino Fundamental deverão ser habilitados, nos termos da lei.

Art. 27 - Os (as) pedagogos (as) do Ensino Fundamental deverão ser formados em curso de graduação Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

Parágrafo único. Os (as) Secretários (as) devem possuir formação mínima de Ensino Médio.

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28 - Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

§1º - Caberá à escola já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

§2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 29 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da escola de Ensino Fundamental e conter uma estrutura básica que contemple:

I. espaços para recepção;

II. salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III. salas para atividades dos educandos, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, preferencialmente, com visão para o ambiente externo;

IV. cantina e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança.

V. rampas de acesso, instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos educandos, educadores e demais servidores com ou não necessidades especiais;

VI. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento para cada turno de funcionamento da escola.

Parágrafo único – A área coberta mínima para as salas de atividades dos educandos será de 1m² por educando atendido.

Art. 30 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 31 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma escola de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§1º – O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§2º – O ato de criação a que se refere o caput deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 32 - O credenciamento consiste na apresentação das condições da escola para a oferta do Ensino Fundamental de 9 anos;

§1º - O credenciamento das escolas de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é de iniciativa do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina nas normas específicas por ele emanadas.

§2º - Caberá à Equipe de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação de Teresina instalada no espaço do Conselho Municipal de Educação de Teresina proceder às visitas “in loco” e elaborar Relatório que subsidiará o Parecer do Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 33 - A autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Teresina autoriza as escolas, comprovadas as condições físicas, didático-pedagógicas e de exigência de profissionais habilitados para oferta e implantação do Ensino Fundamental.

Art. 34 - As escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino funcionarão de forma regulamentar com autorização deste Conselho, concedida nos termos da presente Resolução e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

§1º - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já se encontram em funcionamento sem autorização, terão o prazo de 180 dias para se ajustarem às normas desta Resolução, a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§2º - O ato de autorização, concedido pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina terá validade por um período de até 5 (cinco) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

Art. 35 - O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental formalizar-se-á através da abertura de processo pela direção da escola a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação de Teresina com os seguintes documentos:

I – ofício expedido pelo(a) Diretor(a) solicitando o credenciamento/autorização ao Conselho Municipal de Educação de Teresina;

II – decreto de criação da escola, caso tenha sido criada por essa forma ;

III – formulário de encaminhamento de processos devidamente preenchido;

IV – acervo bibliográfico e mobiliário;

V – projeto político-pedagógico;

VI – regimento escolar;

VII – Componentes curriculares (conteúdos e habilidades)

VIII – matriz curricular;

IX – calendário escolar;

X – plano de ação;

XI – estatuto do Conselho Escolar registrado em cartório;

XII – cópia da ata da reunião de aprovação do Conselho Escolar pelo Colegiado competente da escola;

- XIII – estatuto de Conselho de Classe;
- XIV – vistoria do Corpo de Bombeiros Militar / Atestado de Regularidade;
- XV – alvará de localização e funcionamento;
- XVI – licença sanitária;
- XVII – parecer técnico do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC sobre os espaços e instalações da escola;
- XVIII – planta baixa da escola;
- XIX – projetos da escola;
- XX – cópia da última titulação, RG e CPF do corpo técnico/administrativo e dos docentes da escola;
- XXI – fotos de eventos da escola

Parágrafo único: Toda a documentação deverá ser devidamente carimbada e assinada pelo Gestor da Instituição

Art. 36 - O processo de renovação de autorização de funcionamento das escolas públicas de Ensino Fundamental formaliza-se através de solicitação da direção da escola encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina com a seguinte documentação:

- I – cópia da última resolução de autorização;
- II – formulário de encaminhamento de processo com os dados atualizados da escola;
- III – regimento escolar em vigência, caso tenha havido alteração;
- IV – projeto político-pedagógico em desenvolvimento;
- V – Calendário Escolar e Plano de Ação atualizados;
- VI – Parecer técnico do Setor de Engenharia sobre os espaços e instalações da escola;
- VII – renovação do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII – renovação dos alvarás de licença sanitária e de localização e funcionamento;
- IX – quadro de funcionários atualizado e com a respectiva titulação.

Art. 37 - A Escola deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Teresina pedido de renovação da autorização de funcionamento de suas instituições e cursos no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

Art. 38 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade, considerando:

I – a observância da legislação vigente e as deliberações do Conselho Municipal de Educação de Teresina;

II – a implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;

III – a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV – o Plano Municipal de Educação;

V – as deliberações das Conferências Municipais de Educação.

Art. 39 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Teresina expedir ato autorizativo num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§1º – O Conselho Municipal de Educação de Teresina pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de Parecer, observando que:

I – na hipótese de conclusão favorável o Conselho Municipal de Educação de Teresina, dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do Parecer e respectiva Resolução;

II – no caso de conclusão desfavorável o Conselho Municipal de Educação de Teresina dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu Parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória, bem como lhe informando do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos;

III – havendo Parecer denegatório de recurso, o processo será arquivado no Conselho Municipal de Educação de Teresina, devendo a escola proceder a novo pedido de autorização de funcionamento, cumprindo o que prescreve esta Resolução, no seu Capítulo VII.

§2º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Conselho Municipal de Educação de Teresina se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir autorização provisória com vigência até a expedição da Autorização.

Art. 40 - A cessação de atividades de escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino será solicitada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina pela Secretaria Municipal de Educação através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

I - justificativa da cessação acompanhada de ata de reunião com a comunidade escolar, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II - indicação de alternativas para o atendimento dos alunos, formuladas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos pais e/ou responsáveis.

Parágrafo único - A cessação de atividades das instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do Conselho Municipal de Educação de Teresina, em data fixada por este Conselho.

CAPÍTULO VIII

DA INSPEÇÃO

Art. 41 - A inspeção compreende o acompanhamento do processo de autorização do funcionamento das escolas de Ensino Fundamental, sendo facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art. 42 - À Inspeção compete verificar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar;
- III – as condições de matrícula e permanência das crianças na escola;
- IV – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- V – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VI – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – a articulação com a família e a comunidade.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação de Teresina acompanhará a execução do Plano Decenal de Educação para Teresina, bem como as deliberações do Ensino Fundamental, advindas das Conferências Municipais de Educação.

Art. 43 - Cabe à Comissão de Inspeção, dentro de suas atribuições descritas no artigo 42, produzir Relatório contendo informações sobre a realidade junto à escola, no que se refere:

- a) à identificação do estabelecimento;

- b) ao cumprimento da legislação educacional vigente;
- c) às condições de matrícula e permanência dos alunos;
- d) à qualidade dos espaços físicos internos e externos;
- e) à regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- f) à oferta e execução de programas complementares;
- g) à articulação da escola com a família e a comunidade;
- h) ao atendimento do Plano Decenal de Educação para Teresina;
- i) ao mobiliário, equipamentos em geral e laboratórios;
- j) ao material pedagógico;
- k) ao acervo bibliográfico;
- l) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal.

Art. 44 - Ao Conselho Municipal de Educação de Teresina cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da escola, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

Parágrafo único - A inobservância às orientações expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado a Secretaria Municipal de Educação que se pronunciará quanto à punição da equipe gestora (diretor e diretor adjunto) da escola, considerando o Contrato de Gestão no que se refere ao Regime de Autonomia Administrativa, com encaminhamento de:

- I – notificação;
- II – advertência;
- III – suspensão;
- IV – exoneração da função.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Educação deverá, a partir da publicação desta Resolução, incluir em sua rotina de inspeção a atribuição de detectar e comunicar ao Conselho Municipal de Educação de Teresina a existência de escolas não autorizadas.

§1º– Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida autorização de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação de Teresina expedirá notificação à equipe gestora;

§2º– Ao receber a notificação a equipe gestora se pronunciará no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Art. 46 - A mudança de endereço das escolas do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Parágrafo único – Em casos de mudança de sede das instituições de educação será obrigatória à observância do que prescreve o capítulo VI desta Resolução.

Art. 47 - A alteração da designação e/ou denominação de instituições já autorizadas deverá ser comunicada, pela Secretaria Municipal de Educação através de ofício, ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revogará a RESOLUÇÃO CME/THE Nº 019, de 16 de outubro de 2008.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 15 de abril de 2010 e alterada na Sessão Plenária de 18 de novembro de 2010.

Antônia Firmina de Oliveira Neta

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

Homologo a Resolução CME/THE Nº 007/2010 do

Conselho Municipal de Educação de Teresina

José Ribamar Torres Rodrigues

Secretário Municipal de Educação de Teresina